

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.315, de 19 de dezembro de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.121 de 26 de dezembro de 2014 que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os intervalos de consumo da Classe Residencial, descritos no anexo I, terão redução de 10% no valor da alíquota a partir de 01/01/2020.

Art. 2º. Todos os intervalos de consumo da Classe Residencial, descritos no anexo I, terão redução de 10%, cumulativo com o do art. 1º, no valor da alíquota a partir de 01/01/2021.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 19 de dezembro de 2019.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.315, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.121 de 26 de dezembro de 2014 que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os intervalos de consumo da Classe Residencial, descritos no anexo I, terão redução de 10% no valor da alíquota a partir de 01/01/2020.

Art. 2º. Todos os intervalos de consumo da Classe Residencial, descritos no anexo I, terão redução de 10%, cumulativo com o do art. 1º, no valor da alíquota a partir de 01/01/2021.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 19 de dezembro de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:AE9692B2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 20/12/2019. Edição 1189
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



Lei Nº 1121/2014,
De 26 de Dezembro de 2014.

“Modifica a Lei Municipal nº 793/2002 de 30 de dezembro de 2002 que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificada no Município de Marechal Deodoro a forma de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituída pela Lei Municipal nº 793/2002 de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria e a gestão dos serviços.

Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município.

Art. 3º Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo Único: os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.



Art. 4º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Marechal Deodoro.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONSUMIDOR RESIDENCIAL COM CONSUMO ATÉ 50 KWH, CONSUMIDOR RURAL COM CONSUMO ATÉ 100 KWH, ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS SEM FINS LUCRATIVOS COM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

Art. 6º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único. A contribuição será variável de acordo com o tamanho área dos imóveis não edificados, e para os imóveis edificados e com ligação regular ou precária será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público Estadual e Federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular de energia elétrica.

Art. 7º Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2015:

- A) Área até 50 m²: R\$ (24,00) por ano;
- B) Área de 50,1 m²: até 120 m²: R\$ (36,00) por ano;
- C) Área de 120,1 m²: até 250 m²: R\$ (56,00) por ano;
- D) Área de 250,1 m²: até 500 m²: R\$ (96,00) por ano;
- E) Área de 500,1 m²: até 1.000 m²: R\$ (156,00) por ano;
- F) Área superior a 1.000 m²: (248,00) por ano.



II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR OU PROVISÓRIA E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO:

§ 1º Os valores da CIP devidos pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das **ALÍQUOTAS**, constantes no ANEXO I desta Lei, pela **TARIFA** vigente da **iluminação pública**.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º O valor da CIP, definido no art. 7º I e II, para os exercícios subsequentes a 2015 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora deverá ser feita a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 2% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

§ 5º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

Art. 8º O lançamento da CIP definida no Art. 7º, I. Será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no anexo I. Será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A Parágrafo único da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária/distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária/distribuidora ao Município até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente da arrecadação.



§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

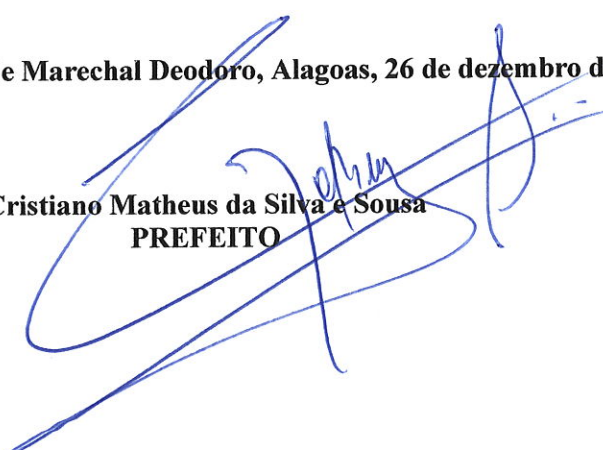
Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo mediante decreto fazer as Regulamentações que se fizerem necessárias desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

Art. 14. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 15. Fica Revogada a Lei nº 793 de 30 de dezembro de 2002, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 26 de dezembro de 2014.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO



Anexo I da Lei nº 1121/2014

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	34,485
Consumo Próprio	31 A 50	41,053
Consumo Próprio	51 A 100	58,985
Consumo Próprio	101 A 150	84,698
Consumo Próprio	151 A 200	101,98
Consumo Próprio	201 A 250	164,99
Consumo Próprio	251 A 300	187,49
Consumo Próprio	301 A 350	235,98
Consumo Próprio	351 A 400	284,49
Consumo Próprio	401 A 450	332,99
Consumo Próprio	451 A 500	381,49
Consumo Próprio	501 A 600	429,99
Consumo Próprio	601 A 700	489,99
Consumo Próprio	701 A 800	558,99
Consumo Próprio	801 A 900	695,99
Consumo Próprio	901 A 1000	732,98
Consumo Próprio	1001 A 1500	810,69
Consumo Próprio	1501 A 2000	955,09
Consumo Próprio	2001 A 5000	1140,01
Consumo Próprio	5001 A 10.000	1440,01
Consumo Próprio	10.001 A 20.000	2540,01
Consumo Próprio	ACIMA DE 20.000	3540,01

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	22,887
Residencial	31 A 50	35,485
Residencial	51 A 100	48,453
Residencial	101 A 150	84,985
Residencial	151 A 200	96,745
Residencial	201 A 250	145,59
Residencial	251 A 300	178,49
Residencial	301 A 350	235,99
Residencial	351 A 400	274,49
Residencial	401 A 450	342,99
Residencial	451 A 500	372,08
Residencial	501 A 600	439,19



Residencial	601 A 700	459,54
Residencial	701 A 800	535,89
Residencial	801 A 900	645,99
Residencial	901 A 1000	775,85
Residencial	1001 A 1500	865,69
Residencial	1501 A 2000	975,09
Residencial	2001 A 5000	1105,01
Residencial	5001 A 10.000	1215,01
Residencial	10.001 A 20.000	1500,08
Residencial	ACIMA DE 20.000	1800,09

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	24,485
Comercial	31 A 50	35,563
Comercial	51 A 100	40,596
Comercial	101 A 150	47,589
Comercial	151 A 200	56,475
Comercial	201 A 250	60,985
Comercial	251 A 300	75,490
Comercial	301 A 350	89,990
Comercial	351 A 400	106,490
Comercial	401 A 450	119,990
Comercial	451 A 500	139,000
Comercial	501 A 600	153,190
Comercial	601 A 700	183,099
Comercial	701 A 800	212,000
Comercial	801 A 900	244,990
Comercial	901 A 1000	275,850
Comercial	1001 A 1500	335,690
Comercial	1501 A 2000	455,090
Comercial	2001 A 5000	605,010
Comercial	5001 A 10.000	915,010
Comercial	10.001 A 20.000	1809,900
Comercial	ACIMA DE 20.000	2640,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 A 30	24,485
Industrial	31 A 50	35,563
Industrial	51 A 100	40,596
Industrial	101 A 150	47,589
Industrial	151 A 200	56,475
Industrial	201 A 250	60,985
Industrial	251 A 300	75,490
Industrial	301 A 350	89,990
Industrial	351 A 400	106,490
Industrial	401 A 450	119,990
Industrial	451 A 500	139,000
Industrial	501 A 600	153,190
Industrial	601 A 700	183,099
Industrial	701 A 800	212,000
Industrial	801 A 900	244,990
Industrial	901 A 1000	275,850
Industrial	1001 A 1500	335,690
Industrial	1501 A 2000	455,090
Industrial	2001 A 5000	605,010
Industrial	5001 A 10.000	1115,010
Industrial	10.001 A 20.000	1809,900
Industrial	ACIMA DE 20.000	2840,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Estadual	0 A 30	24,485
Poder Público Estadual	31 A 50	31,053
Poder Público Estadual	51 A 100	58,985
Poder Público Estadual	101 A 150	84,698
Poder Público Estadual	151 A 200	101,985
Poder Público Estadual	201 A 250	164,99
Poder Público Estadual	251 A 300	187,49
Poder Público Estadual	301 A 350	235,98
Poder Público Estadual	351 A 400	284,49
Poder Público Estadual	401 A 450	332,99
Poder Público Estadual	451 A 500	381,49
Poder Público Estadual	501 A 600	429,99
Poder Público Estadual	601 A 700	489,99
Poder Público Estadual	701 A 800	558,99
Poder Público Estadual	801 A 900	695,99
Poder Público Estadual	901 A 1000	732,98



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Federal	0 A 30	24,485
Poder Público Federal	31 A 50	31,053
Poder Público Federal	51 A 100	58,985
Poder Público Federal	101 A 150	84,698
Poder Público Federal	151 A 200	101,985
Poder Público Federal	201 A 250	164,99
Poder Público Federal	251 A 300	187,49
Poder Público Federal	301 A 350	235,98
Poder Público Federal	351 A 400	284,49
Poder Público Federal	401 A 450	332,99
Poder Público Federal	451 A 500	381,49
Poder Público Federal	501 A 600	429,99
Poder Público Federal	601 A 700	489,99
Poder Público Federal	701 A 800	558,99
Poder Público Federal	801 A 900	695,99
Poder Público Federal	901 A 1000	732,98
Poder Público Federal	1001 A 1500	810,69
Poder Público Federal	1501 A 2000	955,09
Poder Público Federal	2001 A 5000	1140,01
Poder Público Federal	5001 A 10.000	1440,01
Poder Público Federal	10.001 A 20.000	2540,01
Poder Público Federal	ACIMA DE 20.000	3540,01

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Serviço Público	0 A 30	24,485
Serviço Público	31 A 50	31,053
Serviço Público	51 A 100	58,985
Serviço Público	101 A 150	84,698
Serviço Público	151 A 200	101,985
Serviço Público	201 A 250	164,990
Serviço Público	251 A 300	187,490
Serviço Público	301 A 350	235,000
Serviço Público	351 A 400	284,490
Serviço Público	401 A 450	332,990
Serviço Público	451 A 500	381,490
Serviço Público	501 A 600	429,990



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO



Serviço Público	601 A 700	489,990
Serviço Público	701 A 800	558,990
Serviço Público	801 A 900	695,990
Serviço Público	901 A 1000	732,980
Serviço Público	1001 A 1500	810,690
Serviço Público	1501 A 2000	955,090
Serviço Público	2001 A 5000	1140,010
Serviço Público	5001 A 10.000	1440,010
Serviço Público	10.001 A 20.000	2540,010
Serviço Público	ACIMA DE 20.000	3540,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Rural	0 A 30	13,241
Rural	31 A 50	24,485
Rural	51 A 100	31,053
Rural	101 A 150	43,141
Rural	151 A 200	50,093
Rural	201 A 250	60,958
Rural	251 A 300	65,985
Rural	301 A 350	70,985
Rural	351 A 400	75,958
Rural	401 A 450	81,186
Rural	451 A 500	88,555
Rural	501 A 600	90,555
Rural	601 A 700	110,456
Rural	701 A 800	117,410
Rural	801 A 900	123,203
Rural	901 A 1000	137,620
Rural	1001 A 1500	152,709
Rural	1501 A 2000	162,526
Rural	2001 A 5000	181,152
Rural	5001 A 10.000	301,136
Rural	10.001 A 20.000	504,560
Rural	ACIMA DE 20.000	1640,010



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito



Poder Público Estadual	1001 A 1500	810,69
Poder Público Estadual	1501 A 2000	955,09
Poder Público Estadual	2001 A 5000	1140,01
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	1440,01
Poder Público Estadual	10.001 A 20.000	2540,01
Poder Público Estadual	ACIMA DE 20.000	3540,01